

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conheço do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Alves de Holanda, contra o Acórdão 2.876/2013, retificado pelo Acórdão 3.764/2013, ambos da Primeira Câmara.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (MS/FNS), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001 a 2003, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 1.335/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peças 1 e 2).

O Tribunal, por meio da deliberação vergastada, julgou irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde do Município de João Lisboa/MA, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa individual em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), no período de 2001 a 2003.

As despesas originalmente impugnadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram:

- despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85 (peça 1, p. 14 e evidências à peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23): não se encontram dentre o rol de possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

- despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram à área finalística da saúde, no valor original de R\$ 1.929,00 (evidências à peça 3, pp. 6/7, pp. 32/34 e pp. 37/39): o Fundo Nacional de Saúde impugnou os valores entendendo que, nas notas fiscais, constava o fornecimento de refeições e/ou diárias para o secretário de saúde, fato não descaracterizado pelo devedente;

- despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00 (evidências à peça 3, pp. 10/1): conforme exposição do Fundo Nacional de Saúde (peça 1, p. 51), a despesa com aquisição de urnas funerárias são ações de assistência social, não vinculada diretamente à execução das ações e serviços de saúde; portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do SUS;

- despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00 (evidências à peça 3, pp. 40/2): como já mencionado, decisão desta Corte de Contas [Decisão nº 600/2000-Plenário] estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH [Média e Alta Complexidade e Autorização de Internação Hospitalar] não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados à execução de tais ações;

- despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00 (evidências à peça 3, pp. 43/6): foram apresentadas notas fiscais de duas empresas inexistentes e com endereços falsos (peça 1, pp. 18/9 c/c peça 3, pp. 43/6);

- despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23;

- despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo responsável durante a fase de apresentação de alegações de defesa, o Tribunal, acolhendo proposta do Relator *a quo*, considerou regulares apenas

os gastos no valor de R\$ 690.201,39, relativas a dispêndios com pessoal da área de saúde, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2003. Entretanto, a deliberação recorrida não considerou elididas as demais despesas impugnadas pelo Denasus.

Outro aspecto relevante decidido pela instância original refere-se ao fato de não haver comprovação de as despesas consideradas irregulares terem sido empregadas, mesmo com desvio de finalidade, em benefício do Município de João Lisboa/MA.

Por essa razão, somente foram condenados ao ressarcimento do dano os responsáveis solidários, Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho.

Neste apelo, Francisco Alves de Holanda não logrou afastar os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas e a respectiva condenação em débito. Em relação a cada um dos motivos de glosa das despesas, o recorrente não fez prova da efetiva aplicação dos recursos nos fins colimados pelas normas do Sistema Único de Saúde.

Nessa vereda, perfilho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, no sentido de negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator